



T E R M O D E C O N V Ê N I O

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E OBRIGAÇÕES MÚTUAS que entre si celebram, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e, de outro, a **PARANAPREVIDÊNCIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**, instituição paradministrativa de cooperação governamental, Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência do Paraná, criada pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, com sede nesta Capital, à Rua Inácio Lustosa, 700, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. MUNIR KARAM, e, como anuente, a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, neste ato representada por seu titular, Dra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, tendo em vista o disposto na Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.748, de 24 de janeiro de 2000, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Por este instrumento, o **Tribunal de Contas** do Estado do Paraná e a **Paranaprevidência**, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, celebram o presente Convênio de Cooperação e Obrigações Mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos, do **Tribunal de Contas** do Estado do Paraná e seus dependentes, bem como a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento.



Parágrafo Único. A tramitação dos processos de aposentação e concessão dos benefícios previdenciários, bem como do abono de permanência, na forma estabelecida no presente Convênio, será implementada a partir da data da publicação deste instrumento no Diário Oficial do Estado.

II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INATIVAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA SEGUNDA. O processo administrativo de inativação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do **Tribunal de Contas** é a sucessão de atos a serem praticados em cooperação entre os convenientes, para a concessão e posterior manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria, e para a edição do ato de aposentação, iniciando-se por requerimento da parte interessada e findando com o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA. O Processo de aposentadoria voluntária será iniciado pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao **Tribunal de Contas**.

Parágrafo Primeiro. O requerimento deverá conter as informações e estar instruído com os documentos necessários para a apreciação de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Parágrafo Segundo. Recebido o requerimento, este será autuado e instruído pelos setores competentes do **Tribunal de Contas**, com os demais documentos necessários, dependendo do tipo de aposentadoria, remetendo-se o processo administrativo de aposentação, após, à **Paranaprevidência**, para conhecimento, análise e eventuais questionamentos.

Parágrafo Terceiro. A **Paranaprevidência** tomará ciência do processado e devolverá o Processo Administrativo de Aposentação ao **Tribunal de Contas**, formulando, quando for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido, os questionamentos e impugnações que entender pertinentes.



Parágrafo Quarto. O prazo de que trata o Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, justificadamente, a pedido da **Paranaprevidência**, por igual período.

Parágrafo Quinto. As solicitações, questionamentos e impugnações da **Paranaprevidência** deverão ser dirigidas, diretamente ao setor competente do **Tribunal de Contas**, que procederá aos esclarecimentos devidos.

Parágrafo Sexto. Ultimada a instrução do pedido, a **Paranaprevidência** lavrará ato formal de reconhecimento do direito à concessão do benefício, remetendo o processo administrativo ao **Tribunal de Contas**, que tomará as medidas necessárias à expedição do ato aposentatório.

Parágrafo Sétimo. Nenhum benefício será custeado pelo **Fundo de Previdência da Paranaprevidência** sem o prévio atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei-PR nº 12.398/98.

CLÁUSULA QUARTA. Os processos de aposentadoria involuntárias – invalidez e compulsória – serão iniciados de ofício pela autoridade competente do **Tribunal de Contas**, aplicando-se ao respectivo trâmite, no que couber, o contido na Cláusula Terceira e seus Parágrafos.

Parágrafo Único. A concessão da aposentadoria por invalidez estará condicionada a aferição, pela **Paranaprevidência**, de que o Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor, está acometido da condição de invalidez permanente.

CLÁUSULA QUINTA. A decisão do **Tribunal de Contas**, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a **Paranaprevidência** assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o **Tribunal de Contas** encaminhará o processo administrativo de aposentação à **Paranaprevidência**, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.



Parágrafo Segundo. Após a implantação do benefício, a **Paranaprevidência** imediatamente encaminhará o processo administrativo de aposentação ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** para registro.

Parágrafo Terceiro. Caberá à **Paranaprevidência** atender às diligências do **Tribunal de Contas**, solicitando, quando for o caso, ao setor competente da Corte de Contas, as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo Quarto. Até o registro do ato o **Tribunal de Contas** poderá rever, total ou parcialmente o ato de aposentação.

Parágrafo Quinto. Efetuado o registro do benefício, o respectivo processo retornará à **Paranaprevidência** para fins de compensação previdenciária e guarda.

III – DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO.

CLÁUSULA SEXTA. A gestão dos benefícios de pensão de dependentes dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores permanecerá sob a responsabilidade da **Paranaprevidência**.

Parágrafo Primeiro. O processo de concessão e manutenção de benefício da pensão referente a Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidor, ativo ou inativo, será iniciado por requerimento do interessado, dirigido à **Paranaprevidência**.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se ao processo administrativo de concessão e posterior manutenção do benefício da pensão previdenciária os procedimentos e instruções internas da **Paranaprevidência** e, no que couber, subsidiariamente, as disposições contidas no Título II deste Convênio.

Parágrafo Terceiro. Deferido o benefício de pensão pela **Paranaprevidência**, esta passará, a partir do mês seguinte, a processar o pagamento ao beneficiário e, respeitada a intercorrência de prazo decadencial ou prescricional, com efeitos financeiros a partir da data de seu evento gerador.

Parágrafo Quarto. Após a implantação do benefício, a **Paranaprevidência** encaminhará o processo administrativo de pensão ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** para registro.



IV – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

CLÁUSULA SÉTIMA. O **Tribunal de Contas** deverá:

- a) disponibilizar à **Paranaprevidência**, de forma individualizada e nos padrões por ela estabelecidos, os dados cadastrais disponíveis de seus Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores, ativos e inativos, bem como respectivos dependentes e a documentação pertinente;
- b) colaborar com a **Paranaprevidência**, no que lhe couber, para a boa gestão do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, especialmente auxiliando na manutenção e atualização das informações cadastrais de seus Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores e seus respectivos dependentes;
- c) disponibilizar à **Paranaprevidência**, para fins de operacionalização da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796/99, com as alterações advindas com a Lei Federal nº 11.430/06, o Decreto Federal nº 3.112/99 e Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, todos os processos de aposentadoria dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e servidores, titulares de cargos efetivos, do **Tribunal de Contas** concedidos a partir de 05 de outubro de 1988;
- d) informar à **Paranaprevidência** alterações cadastrais e nas remunerações de seus Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores.

CLÁUSULA OITAVA. A **Paranaprevidência** deverá:

- a) em conjunto com o **Tribunal de Contas**, implantar e manter atualizados os dados cadastrais dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores dessa instituição e respectivos dependentes;
- b) proceder à periódica avaliação financeira e atuarial do plano de custeio dos benefícios, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, na legislação federal aplicável ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, na Lei-PR nº



12.398/98 e nos regulamentos do Ministério da Previdência e Assistência Social;

c) efetuar, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Previdência, o registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias realizadas por cada Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidor do **Tribunal de Contas**.

V – DA GESTÃO E CUSTEIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA. O processamento das folhas de pagamento dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos do **Tribunal de Contas**, passará à gestão da **Paranaprevidência**, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao **Tribunal de Contas**, até a data prevista no *caput*, a elaboração da folha de pagamento dos servidores inativos.

Parágrafo Segundo. Até que se dê atendimento ao disposto no *caput* desta Cláusula, o **Tribunal de Contas** repassará à **Paranaprevidência** os relatórios e arquivos necessários ao pagamento dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos e de consignatárias.

CLÁUSULA DÉCIMA. Observado o disposto no Parágrafo Único da Clausula Quarta o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos será assumido, integralmente, pela **Paranaprevidência** a partir do mês subsequente a publicação do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. O custeio dos benefícios devidos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos, vinculados ao **Fundo de Previdência**, será suportado, pela **Paranaprevidência**, com recursos oriundos das reservas matemáticas constituídas, para tal finalidade, no **Fundo de Previdência**.



Parágrafo Segundo. Observado o disposto na Cláusula Nona e seus parágrafos os benefícios devidos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos, vinculados ao **Fundo Financeiro**, serão suportados mediante repasse, pelo **Tribunal de Contas**, dos valores necessários ao respectivo pagamento, o que será efetivado mediante encaminhamento, pela **Paranaprevidência**, dos relatórios necessários à elaboração do empenho pela Corte de Contas.

Parágrafo Terceiro. Os benefícios deverão ser pagos, pela **Paranaprevidência**, na mesma data em que se efetivar o pagamento dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores ativos

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA. Para efeitos de ressarcimento dos pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo **Tribunal de Contas** aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores vinculados ao **Fundo de Previdência**, compreendendo o período de maio de 2000 até o mês em que a **Paranaprevidência**, nos termos deste Convênio, assuma, em definitivo, os respectivos pagamentos, esta efetuará repasses de recursos ou procederá à compensação financeira ao **Tribunal de Contas**.

Parágrafo Primeiro. O valor a ser ressarcido ou compensado será pago com recursos aportados ao **Fundo de Previdência** e segregados, pela **Paranaprevidência**, em fundo de Programa Previdencial do Tribunal de Contas. O eventual saldo restante deverá ser utilizado para compor as reservas matemáticas necessárias ao pagamento de benefícios aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores e seus dependentes, vinculados ao **Fundo de Previdência**.

Parágrafo Segundo. Eventuais diferenças financeiras necessárias ao atendimento do contido nesta Cláusula deverão ser completadas mediante a utilização dos recursos contabilizados pela **Paranaprevidência**, a título de Antecipação de Contribuições do Estado ou mediante revisão do Plano de Custeio do Órgão Previdenciário.



Parágrafo Terceiro. Para efeitos de atualização dos recursos a serem repassados ou da compensação financeira a ser efetuada, nos termos desta Cláusula, pela **Paranaprevidência** em favor do **Tribunal de Contas**, aplicar-se-á o índice mensal do IPCA, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo Quarto. O ressarcimento ou a compensação financeira de que trata esta Cláusula será efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil posterior à data do pagamento aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos do Tribunal de Contas, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente Convênio, não se computando para efeitos de apuração das cotas orçamentária previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2009 e 2010.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de ocorrer eventuais alterações no montante dos valores a serem ressarcidos pela **Paranaprevidência**, na forma do disposto nesta Cláusula, estes ajustes deverão ser compensados no pagamento da última parcela a que se refere o parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. Os benefícios e vantagens posteriormente concedidos a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores em atividade, extensíveis aos inativos e pensionistas que tenham direito constitucional assegurado pelo art. 40. § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de equiparação ou de isonomia e paridade, deverão de imediato, ser implantados em folha de pagamento.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto nesta Cláusula, o **Tribunal de Contas** comunicará as alterações à **Paranaprevidência**, que, sem prejuízo do imediato pagamento aos inativos e pensionistas, poderá formular questionamentos e impugnações dirigidos à Corte de Contas e que serão dirimidas entre os convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA. Quando o **Tribunal de Contas** figurar no pólo passivo de ação proposta por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor inativo ou



pensionista, pretendendo a revisão de benefício previdenciário, deverá dar imediata ciência à **Paranaprevidência**.

Parágrafo Único. Fica inalterada a sistemática do repasse a que se refere o Art. 83, da Lei-PR nº 12.398/98.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA. Observado o contido na alínea "c" da Cláusula Sétima deste Convênio, as contribuições previdenciárias descontadas dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores, assim como aquela feita pelo próprio **Tribunal de Contas** terão destinação conforme se dispuser na legislação estadual de regência e seu Regulamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA. A **Paranaprevidência** e o **Tribunal de Contas** são solidariamente responsáveis pela fiel execução do presente Convênio, inclusive no tocante ao atendimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00 e da Lei Federal nº 9.717/98, devendo, para tal mister, estabelecer mecanismos de acesso e consulta mútua.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. As pensões devidas a dependentes de Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores que recebiam pelo **Fundo de Previdência** continuarão a ser por ele custeadas.

Parágrafo Primeiro. Em face do disposto nesta Cláusula e, tendo em vista o contido na Lei-PR nº 10.464/93, as pensões concedidas a dependentes de Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do **Tribunal de Contas** vinculados ao **Fundo Financeiro**, continuarão a ser por ele custeadas, não se computando como despesas de pessoal para efeitos do que determina o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser feita, anualmente, a respectiva previsão no orçamento do Poder Executivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. A concessão, em favor de Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do **Tribunal de Contas**, do abono de permanência deverá ser precedida de análise da **Paranaprevidência**.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA. As partes constituirão uma Comissão mista, com técnicos pertencentes às áreas econômico-financeira, de informática e do setor de benefícios, para acompanhar o cumprimento do convênio e promover o intercâmbio de informações, visando o seu aprimoramento apresentando relatório periódico de suas atividades.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido um prazo de até 90 (noventa) dias para que as equipes técnicas indicadas pelos titulares da **Paranaprevidência** e do **Tribunal de Contas**, desenvolvam os estudos e promovam os ajustes nos sistemas operacionais, de tal forma a possibilitar a efetiva implantação e o fiel cumprimento do presente convênio, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira.

Parágrafo Segundo. A critério dos Convenientes e segundo relatório a ser apresentado pela Comissão de que trata o *caput* desta Cláusula, o prazo estabelecido no *caput* da Cláusula Nona poderá ser postergado até o final do exercício de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA. A **Paranaprevidência**, o **Tribunal de Contas** e a **Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP** tomarão providências no sentido de repassar à Corte de Contas, 1.600 (mil e seiscentas) licenças de uso do sistema META 4, que serão destinadas a gestão da folha de pagamento do Tribunal de Contas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O cumprimento de todas as obrigações oriundas do presente Convênio deverá ocorrer, preferencialmente, por meios informatizados, cabendo às partes buscarem a compatibilização de seus respectivos sistemas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA. O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado e terá vigência, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará às expensas da **Paranaprevidência**, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Convênio, na presença de 02 (duas) testemunhas, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Pelos Convenientes:

Hérmes Eurides Brandão,
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Munir Karam
Diretor-Presidente da Parana Previdência

Pelo anuente

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Para que surta os efeitos legais,
Homologo o presente Convênio

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado do Paraná

Testemunhas:

Solange Sa Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral do Tribunal de Contas
Mauro Ribeiro Borges
Diretor Jurídico da Parana Previdência